Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1817/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11361/2014
PROTOCOLO	**:** 1523373
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	**:** MARGARIDA FERNANDES ALVES - ME
VALOR	**:** R$ 32.078,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, ensejando aplicação de multa ao responsável o descumprimento de prazo de remessa dos documentos ao Tribunal de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Margarida Fernandes Alves – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, pela remessa intempestiva dos documentos referente à execução financeira contratual.

Campo Grande 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Margarida Fernandes Alves – ME, tendo como objeto a contratação de empresa do ramo hoteleiro para fornecimento de diárias completas, hospedagens e refeições, para atender vários setores da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares através do Acórdão AC01 n. 1935/2015 (f. 247/249).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do aditamento e dos atos da execução financeira do objeto contratado, ressalvando o descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1 do relatório (f. 438/443).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 444/445), pela regularidade com ressalva do aditamento e da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente a fim de que não ocorram falhas da mesma natureza novamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do aditamento, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como a documentação foi enviada ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto na INTC/MS N. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o dispos-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

to na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 32.078,50
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 32.078,50
COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 32.078,50

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Margarida Fernandes Alves – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM